



PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - CONSELHEIRO 0006615-50.2011.2.00.0000**Requerente:** Redivaldo Dias Barbosa**Requerido:** Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA CARREIRA DA MAGISTRATURA NO ESTADO DO CEARÁ. IMPUGNAÇÃO A ITENS DO EDITAL EXIGINDO QUE A INSCRIÇÃO SEJA FEITA EM FORTALEZA PESSOALMENTE PELO CANDIDATO OU POR INTERMÉDIO DE PROCURADOR REGULARMENTE CONSTITUÍDO. PRETENSÃO DE EFETUAR A INSCRIÇÃO PELO CORREIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 23 DA RESOLUÇÃO CNJ N. 75/2009 QUE CONTEMPLA SER POSSIVEL O EDITAL IMPOR A EXIGÊNCIA IMPUGNADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Pedido de Providências apresentado por REDIVALDO DIAS BARBOSA, por meio do qual se insurge contra os itens 5.1.8 e 5.1.8.1.1 do Edital n. 01, de 25 de novembro de 2011, referente ao concurso público de ingresso na carreira da magistratura do Estado do Ceará, que impõe o comparecimento do candidato a endereço situado na cidade de Fortaleza para a entrega dos documentos que deverão acompanhar a inscrição preliminar, ou no caso de impossibilidade de comparecimento, que o ato seja realizado por procurador regularmente constituído.

Alega o requerente que tal determinação gera um ônus excessivo aos interessados residentes em outras unidades da Federação e desse modo, restringe de forma desarrazoada a concorrência, causando prejuízo ao interesse público em selecionar os melhores candidatos.

Sustenta, portanto, a ocorrência de violação aos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade e eficiência.

Afirma, ainda, que a exigência atacada constitui uma forma de privilegiar os candidatos do Estado do Ceará, o que não se coaduna com a intenção da Resolução n. 75 deste Conselho, que visou

uniformizar os procedimentos da realização dos concursos para ingresso na magistratura.

Pleiteia a concessão de medida liminar, para que lhe seja garantido o direito de se inscrever no concurso mediante o envio da documentação solicitada no item 5.1.8 pelos correios e, sucessivamente, seja determinado ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará a alteração do edital, prevendo a possibilidade de envio de documentos pelos correios para fins da inscrição preliminar.

Indeferi o pedido liminar.

É o breve relatório.

VOTO

O presente PP questiona o teor dos itens 5.1.8 e 5.1.8.1.1 do Edital do concurso público de ingresso na carreira da magistratura do Estado do Ceará, ora em andamento, *verbis*:

5.1.8 *O candidato deverá comparecer no período de 13 de dezembro de 2011 a 17 de fevereiro de 2012 (exceto sábado, domingo e feriado), no horário das 8 horas às 12 horas e das 13 horas às 17 horas, na Associação Brasileira de Odontologia (ABO-CE), Rua Gonçalves Ledo, nº 1.630, Joaquim Távora - Fortaleza/CE, portando:*

a) formulário de requerimento da inscrição preliminar devidamente preenchido e assinado;

b) prova de pagamento da taxa de inscrição preliminar com o original da GRU ou o comprovante de que teve o pedido de isenção de taxa de inscrição deferido, observado o subitem 5.2.7 deste edital;

c) cópia autenticada de documento que comprove a nacionalidade brasileira, devendo conter fotografia e assinatura;

d) 2 (duas) fotos coloridas, tamanho 3x4 (três por quatro), datadas recentemente.

(...)

5.1.8.1.1 *O candidato, no caso de impossibilidade de comparecimento, poderá cumprir o que foi estabelecido no subitem 5.1.8 deste edital, por intermédio de pessoa munida de procuração específica para este fim, com firma reconhecida em cartório.*

Argumenta o requerente que estes itens impugnados confrontam o princípio constitucional da impessoalidade por privilegiar os candidatos residentes no Ceará, ao mesmo tempo em que onera excessivamente os que moram em outros Estados, em flagrante contradição com o espírito da Resolução n. 75 deste Conselho, que visou uniformizar os procedimentos da realização dos concursos para ingresso na magistratura.

Alega, ainda, que os dispositivos impugnados também ferem os princípios constitucionais da isonomia, moralidade e eficiência.

Passo a decidir.

Estou convencido de que os itens aqui impugnados do edital não contém qualquer irregularidade, uma vez que não me parece desarrazoado que um candidato que decida concorrer a certame fora da unidade da Federação onde reside, tenha que se deslocar para a prática de atos concernentes ao concurso.

Ademais, a Resolução n. 75 deste Conselho não prevê especificamente o meio pelo qual a inscrição preliminar deva ser realizada.

Note-se, ainda, que a previsão constante do art. 23 daquela resolução contempla, a meu ver, a possibilidade do edital exigir que a inscrição seja feita por meio do comparecimento pessoal, do próprio candidato ou de procurador constituído.

Confira-se o teor do citado dispositivo:

Art. 23. A inscrição preliminar será requerida ao presidente da Comissão de Concurso pelo interessado ou, ainda, por procurador habilitado com poderes especiais, mediante o preenchimento de formulário próprio, acompanhado de:

I - prova de pagamento da taxa de inscrição, observado o art. 18;

II - cópia autenticada de documento que comprove a nacionalidade brasileira;

III - duas fotos coloridas tamanho 3x4 (três por quatro) e datadas recentemente;

IV - instrumento de mandato com poderes especiais e firma reconhecida para requerimento de inscrição, no caso de inscrição por procurador.

Por outro lado, as informações prestadas pelo requerido (INF 9) enfatizam que a exigência editalícia questionada tem como fundamento a questão de segurança, uma vez que é fundamental a eficiente conferência dos documentos que são entregues por ocasião da inscrição, sendo certo que tal verificação não será eficaz se feita por terceiros, como os funcionários dos Correios ou de outras empresas congêneres.

É em benefício da segurança dos próprios candidatos que se determina a entrega dos documentos exigidos na inscrição por eles mesmos ou por seus procuradores.

Vale sublinhar que os deslocamentos de candidatos para a prática de atos pertinentes aos concursos públicos em que se inscrevem é decorrência da dinâmica dos certames.

No caso, na medida de seu progresso na competição, o requerente, mesmo no caso de se inscrever através de procurador, poderá ter que ir várias vezes ao Ceará: para a prova objetiva, para as provas escritas, para se submeter aos exames psicotécnico e de sanidade física e mental, para a prova oral, para a entrega dos títulos e, em caso de êxito, para a posse.

Assim, não é o eventual deslocamento ao Ceará para efeitos da sua inscrição que onerará em excesso o requerente.

Nesse sentido a jurisprudência deste CNJ, *verbis*:

“Procedimento de Controle Administrativo. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Concurso público para ingresso na carreira da magistratura. Edital que prevê a aplicação de “discriminação” em relação à população do Estado do Espírito Santo. Alegada ofensa ao postulado da isonomia. Não caracterização. Cartão de inscrição. Exigência de comparecimento pessoal dos candidatos para retirada. Alegação de falta de razoabilidade. Procedimento justificado como garantia de segurança da identificação dos candidatos. Improcedência. (CNJ – PCA 421 – Rel. Cons. Douglas Alencar Rodrigues – 35ª Sessão – j. 27.02.2007 – DJU 09.03.2007).”

Por derradeiro, nos termos em que é requerido, o presente PCA apresenta forte contorno de questão pessoal do requerente, o que ao contrário de ensejar, implica em afastar o pronunciamento deste Conselho.

Confira-se precedente do CNJ nessa ótica, que resultou do julgamento do PCA 0007586-06.2009.2.00.0000, Relator o Conselheiro Marcelo da Costa Pinto Neves:

“Procedimento de Controle Administrativo. Recurso Administrativo. Pedido de Providências. Alteração de data. Prova oral. Concurso público. Magistratura. TJAP. Não conhecimento. Questão individual e diretamente jurisdicionável. CNJ. Incompetência. Não se conhece de questão de cunho estritamente individual e suscetível de eventual proteção jurisdicional. Não deve o Conselho Nacional de Justiça proceder à alteração de data de prova oral em concurso público para carreiras da magistratura por se tratar de ato discricionário do Tribunal, incumbindo ao CNJ, ao contrário, zelar pela autonomia administrativa dos tribunais brasileiros, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. (CNJ – PCA 0007586-06.2009.2.00.0000 – Rel. Cons. Marcelo da Costa Pinto Neves – 98ª Sessão – j. 09/02/2010 – DJ - e nº 28/2010 em 11/02/2010 p.09).”

Por todo o exposto, **VOTO pela improcedência do pedido.**

JOSÉ GUILHERME VASI WERNER
Conselheiro

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente por JOSÉ GUILHERME VASI WERNER em 23 de Março de 2012 às 16:22:13

O Original deste Documento pode ser consultado no site do E-CNJ. Hash:
9256dd0add80538e4fd3194cfc01308c



Assinado eletronicamente por: **Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3**
29/03/2014 00:00:00

Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3

29/03/2014 00:00:00

Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3

30/03/2014 00:00:00

Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3

30/03/2014 00:00:00

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **771400**



12032810504600000000000770692